Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 357/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19051/2013
PROTOCOLO	**:** 1449782
TIPO DO PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RECORRENTE	**:** JESUS MILANE DE SANTANA
ADVOGADO	**:** GLAUBI ARAÚJO LEITE OAB/MS 19.286
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – MÉRITO – PROVIMENTO.

Será dado conhecimento ao recurso em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos.

No mérito, as razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que demonstram a regularidade da execução financeira do contrato administrativo com o envio da nota fiscal faltante, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, para conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Jesus Milane de Santana, para reformar a Decisão Simples da 1ª Câmara: DS01- SECSES-425/2013, porquanto a execução contratual foi devidamente comprovada; e declarar como consequência lógica do provimento do recurso, de regularidade da 3ª (terceira) fase da contratação pública, referente ao Contrato n.º 006/2011 (Convite n.º 006/2011), firmado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi e a empresa Jaime Moreira Filho - ME e para excluir a sanção de multa e a impugnação de valores.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo TC/19051/2013) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente o Sr. Jesus Milane de Santana e o julgado recorrido é a Decisão Simples da 1ª Câmara: DS01-SECSES-425/2013.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a Decisão deste Tribunal de Contas que, por unanimidade de votos e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo julgamento irregular, impugnou despesas e aplicou multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a Petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, incisos IV e V, alínea “a”, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 2998/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

Através da Decisão Simples da 1ª Câmara: DS01-SECSES-425/2013 este Tribunal de Contas, por unanimidade de votos, decidiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"I– Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE processo licitatório – Convite n.º 006/2011; e da formalização do Contrato Administrativo n.º 006/2011, firmado entre o Município de Iguatemi e a empresa Jaime Moreira Filho-ME; pelo atendimento às disposições contidas nos artigos 54, usque 64, da Lei Nacional n.º 8.666/93;*
>
> *II – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato n.º 006/2011, por violação da norma disposta no artigo 63, § 2.º, da Lei Nacional n.º 4.320/64;*
>
> *III – Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), correspondentes ao valor da nota fiscal recebida sem o carimbo de atesto de recebimento dos serviços pagos; responsabilizando a Autoridade Responsável pelo Ente Contratante, Sr. Jesus Milane de Santana, pela devolução aos cofres públicos do Município de Iguatemi/MS o valor impugnado, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78, da Lei Complementar Estadual n.º160/2012;*
>
> *IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Senhor Jesus Milane de Santana, Presidente da Câmara de Vereadores de Iguatemi à época da contratação, portador do CPF n.º 300.438.759-04, e do RG n.º 886.304 SSP/MS; em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, proporcional à gravidade da infração operada contra norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do disposto no art. 197, inciso II, da Resolução Normativa n.º 057/2006;*
>
> *V – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme o art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, devendo comprovar o pagamento nos autos em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;*
>
> *VI – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006."* (grifei)

O fato motivador da decisão desfavorável foi *a presença da nota fiscal n.º 126, sem o necessário carimbo de Atesto de Recebimento dos serviços prestados, fato que caracteriza flagrante violação à norma contida no artigo 63, § 2.º, inciso III, da Lei n.º 4.320/64*.

O recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da decisão e

apresenta, em suas razões recursais, documentos e argumentação rebatendo as irregularidades detectadas e documentos.

3.1 – 3ª Fase da Contratação Pública.

O recorrente alega que: *"A falta do carimbo em uma Nota Fiscal, não demonstra dolo ou má fé, e sim, uma falha administrativa que poderá ser sanada, como de fato foi, o que comprovamos com o envio da cópia da NF em anexo* (fls. 12)."

Necessário esclarecer, que a documentação juntada aos autos, referentes a terceira fase da contratação pública, a rigor, não se trata de documentos novos assim entendido como aquele que já existia à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor (REsp743011 RS), mas apenas do envio de peças obrigatórias que deveriam estar nos autos, atendendo, nesta fase recursal, o que já se tinha constatado anteriormente.

Entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatado a inexatidão dos mesmos, com *in casu*.

Passo ao exame, referente a terceira fase da contratação pública (art. 120, inciso III, do RITC/MS), no que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesa no decorrer da execução contratual.

Após uma análise da documentação apresentada nos autos do processo em tela, tendo como método, a comparação entre a somatória dos valores constantes nas Notas de Empenhos, Ordens de Pagamentos e Notas Fiscais, conclui-se que foi paga a quantia de R$ 35.000,00, assim demonstrada:

- TOTAL EMPENHADO: R$ 35.000,00.
- TOTAL DAS NOTAS FISCAIS: R$ 35.000,00.
- TOTAL DAS ORDENS DE PAGAMENTO: R$ 35.000,00.

Além disso, a documentação juntada aos autos referente à execução contratual comprova que os estágios de execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida foram cumpridos, atendendo ao que dispõe a Lei 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 da referida norma legal.

O ordenador de despesa comprovou, na fase recursal, a totalidade da execução contratual, prestando contas a este Tribunal e enviando os documentos que comprovam os estágios da execução da despesa, e o respectivo fornecimento do objeto contratado, entendo que os atos praticados, pelo mesmo, durante a execução foram regulares e legais.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos documentos

que estes foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para julgar legal e regular a terceira fase da contratação pública (art. 120, incisos III, do RITC/MS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – PROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar a Decisão Simples da 1ª Câmara: DS01-SECSES-425/2013, porquanto a execução contratual foi devidamente comprovada;

03. - DECLARAÇÃO, como consequência lógica do provimento do recurso, de REGULARIDADE e LEGALIDADE (art. 59, inciso I, LC nº 160/2012) da 3ª (terceira) fase (art. 120, inciso III, do RITC/MS) da contratação pública, referente ao Contrato n.º 006/2011 (Convite n.º 006/2011), firmado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi e a empresa Jaime Moreira Filho - ME e para EXCLUIR a sanção de multa e a impugnação de valores;

04. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de conhecer o recurso e dar provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro Relator

ARP/DSSM